



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 290/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0344/16.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa alterar a lei nº 13.264/02, que dispõe sobre o “Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue”.

Nos termos da justificativa, apesar de constituir medida drástica, a imposição de multa pecuniária é imprescindível para estimular o cumprimento das normas legais pelos munícipes e, assim, garantir a preservação da saúde pública.

Afirmou o autor, ademais, que as alterações que se pretende promover possuem o condão de tornar os valores das multas já existentes mais compatíveis com a realidade econômica do Município de São Paulo.

O projeto objetiva, ainda, revogar o art. 9º da citada Lei nº 13.264/02, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de containers para recebimento de embalagens pelos estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva traçar disciplina sobre as condições de salubridade em bens imóveis localizados na cidade de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (In, “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição. São Paulo: Malheiros. pág.487), expressa que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. - grifamos

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos e parâmetros à concessão de licença e alvará de funcionamento, ou simplesmente a adequada fruição da propriedade privada sem sofrer nenhum tipo de penalidade, pois se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, ressaltamos que a redação proposta para o art. 18, da Lei nº 13.264/02, no sentido de se considerar como atenuantes na imposição das penalidades da lei as circunstâncias constantes do art. 124 da Lei nº 13.725/04, não pode prosperar, eis que as sanções propostas no projeto não contemplam valores mínimos e máximos que possam ser graduados pela autoridade administrativa, ao levar em consideração tais circunstâncias atenuantes.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto com o fim de adequar o texto à melhor técnica legislativa.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0344/16.**

Altera a Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As infrações a esta lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, com prazo para regularização de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, findo o qual, não regularizada a situação, ficará o infrator sujeito à imposição de multa;

II - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) se o infrator for pessoa física e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se o infrator for pessoa jurídica, valores estes que serão dobrados na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º e 11 da Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB - relator

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).